



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 210/2019

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 4 de outubro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Corregedoria	3

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004852-33.2019.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF**

Requerido: **JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC e outros**

DESPACHO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

O requerente aponta que proferiu decisão nos autos do Processo n. 2016.12.1.000400-5, solicitando colaboração para o cumprimento de carta precatória enviada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC e que, desde 5/2/2018, os autos se encontram paralisados, aguardando o cumprimento da referida carta precatória.

A Corregedoria-Geral do TJAC informou que se trata de carta precatória para transferência de valores/penhora, mas que o processo já foi extinto por sentença contra a qual foi interposta apelação. Informa que os valores existentes nos autos serão transferidos para conta vinculada a outro feito. Entretanto, o processo está aguardando o trânsito em julgado, o que impossibilita o cumprimento do ato.

É, no essencial, o relatório.

Dê-se ciência ao requerente das informações prestadas.

No mais, diante da justificativa apresentada pelo juízo e pela CGJ, observa-se que a solução da questão tem fundo jurisdicional.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006383-09.2009.2.00.0000**

Requerentes: **J. H. S. A. e OUTROS**

Requerido: **JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Advogados: **DF379 - JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL**

DF3633 RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL

ACÓRDÃO

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria**RECOMENDAÇÃO Nº 40, 02 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as normas do art. 41 da Lei nº 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC;

CONSIDERANDO as normas do Provimento nº 46, de 16/06/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Parágrafo Único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoa^a naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Art. 3º As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

* Republicada com alteração de texto por força da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000, exarada em 02 de outubro de 2019.